

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**MARCOS CARDOSO DA MATTA**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

**ARACAJU  
2017**

**MARCOS CARDOSO DA MATTA**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Me. Luiz Eduardo Alves de Oliva

**ARACAJU  
2017**

**MARCOS CARDOSO DA MATTA**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Luiz Eduardo Alves de Oliva  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof.  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof.  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

## **AGRADECIMENTOS**

“Dedico este trabalho a Eloangela Dantas Batista , com quem convivi nesses anos, com sua dedicação e apoio, não médio esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida, por onde eu for levarei sempre o nosso abraço e carinho que temos um pelo outro, muito obrigado por tudo minha linda menina mulher .”

Valdecir Vieira Lima, Jonathan Gama Dias, ao professor Fábio Fraga e ao meu tio Plotino Ladeira da Matta.

Ser pela liberdade não é apenas tirar as correntes de alguém, mas viver de forma que respeite e melhore a liberdade dos outros.

Nelson Mandela

## RESUMO

Os direitos humanos constituem-se nos direitos inerentes a todo ser humano. A dignidade da pessoa humana, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal é o fundamento da República Federativa do Brasil. O presente estudo tem por objetivo analisar o sistema prisional brasileiro sob a ótica dos direitos humanos. A pesquisa utilizada foi a bibliográfica e a legislação pertinente. Apesar das disposições legais e constitucionais assegurando direitos e garantias aos presos e aos egressos, o sistema prisional brasileiro encontra-se em estado caótico, uma vez que não promove condições mínimas de sobrevivência nos cárceres, e, conseqüentemente, não atende às principais funções da pena, que são a ressocialização e a prevenção. O apenado, antes de ostentar esta condição, é um sujeito de direitos, e, para tanto, deve ter garantida a sua dignidade enquanto ser humano. Assim, a pena deve ser aplicada de forma a se promover a humanização e não a degradação do apenado. Demonstra-se, portanto, a violação dos direitos humanos dos presos e dos egressos no sistema penitenciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Sistema prisional brasileiro. Direitos humanos. Violação. Dignidade da pessoa humana.

## ABSTRACT

Human rights constitute the inherent rights of every human being. The dignity of the human person, as provided in article 1, item III, of the Federal Constitution is the foundation of the Federative Republic of Brazil. The present study aims to analyze the Brazilian prison system from a human rights point of view. The research used was bibliographical and relevant legislation. Despite the legal and constitutional provisions guaranteeing rights and guarantees to prisoners and ex-offenders, the Brazilian prison system is in a chaotic state, since it does not promote minimum conditions of survival in prisons, and, consequently, it does not serve the main functions of the sentence, which are resocialization and prevention. The distressed, before presenting this condition, is a subject of rights, and, for that, must have guaranteed his dignity as a human being. Thus, the penalty must be applied in a way that promotes humanization and not the degradation of the victim. It shows, therefore, the violation of the human rights of prisoners and ex-offenders in the Brazilian penitentiary system.

**Key words:** Brazilian prison system. Human rights. Violation. Dignity of human person.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

APAC	Associação Prestação e Amparo ao Condenado
CF	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal Brasileiro
LEP	Lei de Execuções Penais
MP	Ministério Público

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2 DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>17</b>
2.1 Evolução histórica no mundo.....	17
2.2 Evolução histórica nas Cartas Constitucionais brasileiras .....	17
2.3 Conceito .....	21
2.4 Características dos direitos humanos .....	22
2.5 O Estado brasileiro e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos .....	22
2.5.1 O impacto dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos na Constituição de 1988.....	24
<b>3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>26</b>
3.1 Espécies de sanções penais .....	26
3.1.1 Da pena.....	26
3.1.2 Da medida de segurança .....	28
3.2 Princípio da individualização da pena .....	29
3.3 Estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena.....	30
3.4 Direitos do condenado .....	30
3.5 Sistemas de recuperação do condenado durante o cumprimento de pena	33
3.5.1 Progressão de regime.....	32
3.5.2 Remição.....	34
3.5.3 Livramento condicional .....	35
<b>4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....</b>	<b>37</b>
4.1 Situação atual.....	37
4.2 Sistema prisional como fator de recuperação .....	40
4.3 Violação dos direitos humanos nos cárceres.....	42
4.4 Método APAC- Associação Prestação e Amparo ao Condenado .....	45
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de tema relevante, uma vez que o Estado brasileiro, enquanto titular do dever de punir e signatário de Convenções e Tratados internacionais de direitos humanos, deve assegurar a todo indivíduo, ainda que este tenha infringido as disposições legais, a dignidade da pessoa humana.

Os direitos humanos constituem-se nos direitos inerentes ao ser humano (direitos naturais), bem como aqueles que lhes são assegurados normativamente (direitos fundamentais). São, portanto, os direitos positivados ou não, cuja finalidade é assegurar a dignidade à pessoa humana seja pela limitação do poder estatal ou pela promoção e garantia da igualdade entre os indivíduos. É o que assegura Napoleão Casado Filho:

[...] os Direitos Humanos são um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico <sup>1</sup>.

Historicamente, a doutrina remonta o surgimento formal dos direitos humanos positivos à Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, a qual foi votada em Assembleia Constituinte no ano de 1789 e foi considerada à época como um código dos direitos humanos. “Em 17 artigos, a Declaração busca seguir os slogan da revolução: liberdade, igualdade e fraternidade” <sup>2</sup>.

A concepção [...] de direitos humanos é de formulação recente: foi, internacionalmente, estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pouco depois da Segunda Guerra Mundial, quando a humanidade horrorizou-se com as crueldades cometidas pelos partidários do nazismo <sup>3</sup>.

No Brasil, analisando-se desde a Constituição de 1824 até a atual, observa-se a gradativa aceitação e incorporação dos direitos humanos no ordenamento jurídico, apesar de terem existido períodos de recessão.

---

<sup>1</sup> FILHO, Napoleão Casado. **Direitos humanos fundamentais**. Coleção Saberes do Direito. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 21.

<sup>2</sup> Id. Ibid., p. 38.

<sup>3</sup> CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos- Brasil**. Coleção Sinopses jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 13.

O tema dos direitos e garantias individuais está presente em nosso ordenamento constitucional desde a nossa primeira Constituição. Apesar disso, ao longo da história, sofreríamos períodos de retrocesso com ditaduras que ignorariam por completo tais direitos. É o que veremos a seguir, ao observarmos a progressiva aceitação e incorporação dos direitos humanos nas Constituições de nosso país, desde a Constituição de 1824 até a nossa Constituição atual, vigente a partir de 1988 <sup>4</sup>.

Os direitos humanos são universais, indisponíveis, inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, indivisíveis, complementares, não podem sofrer retrocesso, de aplicabilidade imediata e caráter declaratório. Estas características são apontadas pela doutrina e serão detalhadas em capítulo específico deste trabalho.

A Constituição Federal de 1988, reconhecida como a Constituição Cidadã, em seu artigo 4º, inciso II, estabelece que “a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II- prevalência dos direitos humanos” <sup>5</sup>.

Os direitos assegurados constitucionalmente não podem excluir aqueles insertos nos tratados internacionais do qual o Brasil seja parte, é o que estabelece o artigo 5º, § 3º, da Magna Carta.

Em 2004, com a edição da Emenda Constitucional nº 45, foi incluído no artigo 5º da Constituição de 1988 o parágrafo 3º, por meio do qual se estabeleceu que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” <sup>6</sup>. Deste modo, os tratados internacionais de direitos humanos que se submeterem ao processo legislativo especial das emendas constitucionais, uma vez incorporados, terão *status* constitucional. Por sua vez, os tratados internacionais incorporados no ordenamento jurídico antes da EC nº 45/04, terão status de supralegalidade.

Esse mesmo mecanismo foi adotado no Brasil pela EC nº 45/04, ao permitir no § 3º, do artigo 5º, a aprovação pelo Congresso Nacional de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, ou seja, pelo mesmo processo legislativo especial das emendas à Constituição; quando, então, uma vez incorporados, serão equivalentes às emendas constitucionais. [...] Observe-

<sup>4</sup> FILHO, Id. Ibid., p. 54.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

<sup>6</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

se, porém, que o Supremo Tribunal Federal alterou seu tradicional posicionamento, passando a proclamar - por maioria - o *status da suprallegalidade* dos tratados internacionais incorporados no ordenamento jurídico brasileiro antes da EC nº 45/04”<sup>7</sup>.

Para cada infração penal há uma sanção penal correspondente, a qual é gênero do qual são espécies a pena, aplicável aos imputáveis, e a medida de segurança, cominada aos inimputáveis. Em razão do tema deste trabalho, o objeto de estudo da pesquisa será somente a pena.

A pena constitui-se em uma sanção aplicada pelo Estado àquele que praticou um ilícito penal, com o objetivo de “compensar” a sua conduta com uma reação punitiva (finalidade retributiva) e evitar novos crimes (finalidade preventiva). A prevenção pode ser geral (direcionada à generalidade dos cidadãos) ou especial (destinada àquele que praticou a infração penal). O Estado é o titular do direito de punir (*jus puniendi*).

Cabe ao Estado, enquanto titular do direito de punir, quando da aplicação de qualquer sanção penal, observar os direitos e garantias fundamentais assegurados ao indivíduo, o qual, apesar de ter praticado uma infração penal, não deve ter seus direitos violados, uma vez que a privação de liberdade não deve prevalecer sobre os direitos fundamentais.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura o direito à integridade física e moral dos presos. No plano legal, a lei 7210, de 11 de julho de 1984<sup>8</sup>, conhecida como lei de execuções penais, garante os demais direitos do aprisionado, a exemplo do direito ao trabalho remunerado e de se comunicar reservadamente com seu advogado, dentre outros.

Entretanto, de fato, as unidades prisionais brasileiras não asseguram aos presos os direitos e garantias que lhes são certificados constitucional e legalmente, não atendendo, portanto, às finalidades da pena. Direitos básicos como alimentação, assistência médica, salubridade, dentre outros, são frequentemente violados, o que confirma que o sistema penal brasileiro viola aos direitos humanos.

Diante deste cenário, surgem algumas indagações: qual será o caráter da pena e sua real finalidade no âmbito do Direito Penal? O sistema prisional vigente atende

---

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 715-716.

<sup>8</sup> BRASIL. **Lei 7210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>>. Acesso em: 31 mar. 2017.

às necessidades básicas de ressocialização dos infratores? O sistema prisional brasileiro viola os direitos humanos dos aprisionados?

O objetivo geral do presente trabalho é analisar o sistema prisional brasileiro sob a ótica dos direitos humanos. Por meio dos objetivos específicos, buscou-se evidenciar a evolução histórica dos direitos humanos no Brasil e no mundo, verificar a estruturação do sistema penitenciário brasileiro e perceber as violações aos direitos dos aprisionados no Brasil.

A pesquisa utilizada foi a bibliográfica e a legislação pertinente, já que todo o estudo foi alicerçado na leitura, análise e interpretação sistemática de materiais publicados em livros, monografias e artigos científicos eletrônicos e legislação penitenciária. O levantamento bibliográfico foi realizado em bibliotecas de faculdades, de órgãos públicos, em livrarias e sites jurídicos. Quanto à abordagem, a pesquisa foi qualitativa, descritiva e explicativa.<sup>9</sup>

Os métodos de abordagem de pesquisa empregados foram o indutivo, no que atine ao exame da situação atual do sistema prisional brasileiro, uma vez que foram obtidas conclusões gerais a partir de premissas individuais, bem como o dedutivo, em relação à verificação dos direitos humanos violados no sistema prisional brasileiro. Assim sendo, o presente estudo encontra-se dividido em cinco capítulos.

O primeiro capítulo é esta introdução.

O segundo capítulo trata sobre os direitos humanos, apontando sua evolução histórica no Brasil e no mundo, conceito, princípios e o impacto dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos na Constituição de 1988.

O terceiro capítulo, por sua vez, traz um estudo sobre o sistema prisional brasileiro, apontando as espécies de sanções penais e as finalidades da pena, o princípio da individualização da pena e os direitos assegurados ao condenado.

O quarto capítulo trata sobre o sistema prisional brasileiro frente aos direitos humanos, trazendo dados sobre a realidade atual e sobre a violação dos direitos humanos no cárcere.

O quinto capítulo são as conclusões obtidas por meio das pesquisas realizadas ao longo do trabalho.

As conclusões alcançadas são no sentido de que o sistema prisional brasileiro não atende as funções ressocializadora e preventiva da pena, uma vez que afronta

---

<sup>9</sup>RODRIGUES, Auro de Jesus. **Metodologia Científica**. 4 ed., ver., ampl., Aracaju: Unit, 2011, p. 55.

os direitos humanos dos presos e egressos, ao não lhes assegurar os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Há, portanto, violação aos direitos humanos nos cárceres do Brasil.

## 2 DIREITOS HUMANOS

### 2.1 Evolução histórica no mundo

Embora os direitos humanos comecem a se consolidar a partir dos fundamentos da Revolução Francesa, quais sejam a liberdade, a igualdade e a fraternidade, antes disso já havia um sentimento por direitos, senão para todos, ao menos para alguns segmentos ou mesmo na formulação de institutos jurídicos que com o tempo viriam a se consagrar. São exemplos a Carta Magna de 1215, a Lei do Habeas Corpus, a Petição de Direitos e até mesmo a Declaração Americana. Contudo, é na Declaração dos Direitos dos Homem e cidadão, a francesa, que é dado, por assim dizer, o passo inicial na consolidação dos direitos humanos modernos positivados.

Como afirmado, portanto, a doutrina remonta o surgimento formal dos Direitos Humanos à Declaração do Homem e do Cidadão, cuja deliberação se deu em Assembleia Constituinte no ano de 1789, tendo sido considerada à época como um código dos direitos humanos.

A efetivação da proteção dos direitos humanos no plano internacional se deu com a adoção das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos, em 1948.

O processo de generalização da proteção dos direitos humanos desencadeou-se no plano internacional a partir da adoção em 1948 das Declarações Universal e Americana dos Direitos Humanos. Era preocupação corrente, na época, a restauração do direito internacional em que viesse a ser reconhecida a capacidade processual dos indivíduos e grupos sociais no plano internacional. Para isto contribuíram de modo decisivo as duras lições legadas pelo holocausto da segunda guerra mundial <sup>10</sup>.

### 2.2 Evolução histórica nas Cartas Constitucionais brasileiras

Desde a primeira Constituição brasileira, a de 1824, os direitos e garantias fundamentais foram assegurados no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, sobretudo nos períodos ditatoriais, houve um retrocesso, consubstanciado pela limitação ou até mesmo censura daqueles.

---

<sup>10</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas**. 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 23.

Constituição de 1824: apesar de ter sido outorgada e consagrar 04 poderes (Legislativo, Judiciário, Executivo e Moderador), esta Constituição trazia em seu artigo 179 uma declaração de direitos individuais e garantias, que correspondem às liberdades negativas, os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos). Dentre estes direitos e garantias, destaca-se a liberdade de pensamento e expressão; liberdade de convicção religiosa e de culto; igualdade de todos perante a lei; abolição de açoites, tortura, marca de ferro quente e as demais penas cruéis; e liberdade de trabalho.

As principais conquistas asseguradas pela Constituição de 1824 foram as seguintes: liberdade de expressão do pensamento, inclusive pela imprensa, independentemente de censura; liberdade de convicção religiosa e de culto privado, contanto que fosse respeitada a religião do Estado; igualdade de todos perante a lei; abolição dos açoites, tortura, marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis; exigência de lei anterior e autoridade competente, para sentenciar alguém; direito de prioridade; liberdade de trabalho; instrução primária gratuita; direito de queixa, inclusive o de promover a responsabilidade dos infratores da Constituição <sup>11</sup>.

Constituição de 1891: a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Esta Constituição extinguiu o quarto poder, o Moderador. Foi inspirada na Constituição Norte-americana. Ampliou o rol dos direitos humanos contemplados na Constituição anterior. “Não obstante essa realidade, que restringia o poder a camadas privilegiadas, a primeira Constituição republicana ampliou os Direitos Humanos, além de manter as franquias já reconhecidas no Império” <sup>12</sup>.

Constituição de 1934: esta Constituição foi a primeira a inserir em seu rol os direitos sociais, que são os direitos de segunda geração, pautados no princípio da igualdade; bem como a disciplinar sobre normas de proteção ao trabalhador (salário mínimo; repouso semanal e férias anuais remunerados; proibição de diferença de salário em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil); a instituir a Justiça do Trabalho; a priorizar o princípio da igualdade formal; vedou a pena de caráter perpétuo e criou a assistência judiciária aos necessitados; dentre outras garantias.

---

<sup>11</sup> FILHO, Napoleão Casado, Op. Cit., p. 55.

<sup>12</sup> FILHO, Id. Ibid., p. 57.

Além disso, a Constituição de 1934, entre outras coisas, explicitou o princípio da igualdade perante a lei, estatuidando que não haveria privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissão própria ou dos pais, riqueza, classe social, crença religiosa ou ideias políticas; manteve o habeas corpus, para proteção da liberdade pessoal, e instituiu o mandado da segurança, para a defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado de autoridade; vedou a pena de caráter perpétuo; proibiu a prisão por dívidas, multas ou custas; criou a assistência judiciária para os necessitados <sup>13</sup>.

Constituição de 1937: esta Constituição inaugurou uma nova ordem política no Brasil, a ditatorial, o que culminou na não observância dos direitos e garantias fundamentais. Assim, foi declarado estado de emergência no País, com suspensão do direito de ir e vir, censura do direito de comunicação oral e escrita, permissão de busca e apreensão em domicílio e suspensão do direito de garantia.

No tocante aos Direitos Humanos, o período do Estado Novo foi bastante problemático, uma vez que este foi um regime ditatorial, em que as garantias do Estado Democrático de Direito não eram respeitadas.[...] A Constituição declarou o País em estado de emergência (art. 186), com suspensão da liberdade de ir e vir, censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas, suspensão da liberdade de reunião, permissão de busca e apreensão em domicílio (art. 168). Enfim, muitas garantias individuais até mesmo aquelas que não representavam risco nenhum ao regime vigente, perderam sua efetividade <sup>14</sup>.

Constituição de 1946: disciplinando um sistema político fundado na democracia representativa, esta Constituição restaurou os direitos e garantias individuais, os quais foram também ampliados em relação aos que tinham sido instituídos na Constituição de 1934. Criou o princípio da Inafastabilidade do Judiciário, instituiu a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri, a individualização da pena, salário mínimo capaz de atender as necessidades do trabalhador e da sua família, assistência aos desempregados, direito de greve, dentre outras garantias.

No campo dos Direitos Humanos, a Constituição de 1946 restaurou os direitos e garantias individuais, que foram, mais uma vez, ampliados, em comparação com o texto constitucional de 1934. Entre tais garantias, destacamos a criação da *inafastabilidade do Judiciário*, consagrada na ideia de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual <sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> FILHO, Napoleão Casado, Op. Cit., p. 57.

<sup>14</sup> FILHO, Napoleão Casado, Op. Cit., p. 58-59.

<sup>15</sup> FILHO, Id. Ibid., p. 59.

Constituição de 1967: vigorou durante o período do governo militar e foi influenciada pela Constituição de 1937. No que atine aos direitos humanos, revelou-se em um retrocesso em relação à Constituição anterior, uma vez que restringiu o direito de reunião, criou a supressão dos direitos políticos, suprimiu a liberdade de publicação de livros e periódicos, dentre outros prejuízos.

No campo dos Direitos Humanos, a Constituição de 1967 em muito retrocedeu, se comparada com sua antecessora. Entre tais prejuízos aos direitos fundamentais, destacam-se:

- a) Supressão da liberdade de publicação de livros e periódicos, estabelecendo censura prévia a fim de evitar a subversão da ordem;
- b) Restrição ao direito de reunião facultando à polícia o poder de designar o local para ela. Com tal poder, a polícia conseguia, facilmente, impossibilitar a reunião;
- c) Criação da pena de suspensão dos direitos políticos, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, para aquele que abusasse dos direitos de manifestação do pensamento, exercício de trabalho ou profissão, reunião e associação, ou que atentasse contra a ordem democrática ou praticasse a corrupção (art. 151);
- d) Manutenção de todas as punições, perseguições e exclusões políticas decretadas pelos atos institucionais <sup>16</sup>.

Constituição de 1988: esta Constituição rompeu com a ordem autoritária anterior e inseriu no ordenamento jurídico brasileiro novos valores benéficos à redução das desigualdades sociais, à democracia e a todos os direitos que proclamam a dignidade da pessoa humana. “A ideia de que a dignidade da pessoa humana é um valor que deve fundamentar e orientar todo e qualquer exercício do poder é facilmente percebida na Constituição” <sup>17</sup>. Os direitos fundamentais apontados na Carta Magna são considerados cláusulas pétreas e por isso não podem ser alterados por meio de emendas constitucionais, conforme está previsto no artigo 60, § 4º, IV deste diploma. Além de apontar, frise-se, de forma não exaustiva no texto constitucional o rol dos direitos e garantias fundamentais, o legislador Constituinte instituiu mecanismos para protegê-los e concretizá-los, a exemplo do habeas corpus, do habeas data, mandado de segurança e mandado de injunção). Assim, são considerados direitos individuais e garantias fundamentais, o direito à vida; à liberdade; à intimidade; à vida privada; à honra; à imagem; a inviolabilidade do domicílio, dos dados e da comunicação; a liberdade de reunião e associação, o direito de propriedade, dentre outros.

---

<sup>16</sup> FILHO, Id. Ibid., p. 61.

<sup>17</sup> FILHO, Id. Ibid., p. 91.

A Constituição Cidadã rompeu de vez com o passado autoritário e, no lugar da supressão de liberdades imposta durante a ditadura militar, fez surgir novos valores, favoráveis à redução das desigualdades sociais, aos direitos fundamentais, à democracia e a todos os valores ligados à dignidade da pessoa humana. [...] Ademais, os artigos que dispõem sobre os direitos fundamentais foram considerados cláusulas pétreas, de modo que não podem ser abolidos, inclusive por meio das emendas constitucionais (art. 60, § 4º, IV). O Constituinte ainda criou instrumentos jurídicos processuais de proteção contra o abuso de poder, como os Remédios Constitucionais (*habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança, mandado de injunção e a ação popular), a ação civil pública e o sistema de controle de constitucionalidade. Neste ponto, o constituinte optou por não apenas enunciar os direitos; nas instituir mecanismos para protegê-los e concretizá-los <sup>18</sup>.

### 2.3 Conceito

Inicialmente, vale destacar que a Constituição Federal elenca como palavras sinônimas os termos “direitos fundamentais”, “direitos humanos”, “direitos e garantias fundamentais”, “direitos e liberdades constitucionais” e “direitos e garantias individuais”, como bem assevera Ingo Sarlet:

Além disso, a exemplo do que ocorre em outros textos constitucionais, há que se reconhecer que também a Constituição de 1988, em que pesem os avanços alcançados, continua a se caracterizar por uma diversidade semântica, utilizando termos diversos ao referir-se aos direitos fundamentais. A título ilustrativo, encontramos em nossa Carta Magna expressões como: a) direitos humanos (art. 4º, II); b) direitos e garantias fundamentais (epígrafe do Título II, e art. 5º, § 1º); c) direitos e liberdades constitucionais (art. 5º, LXXI) e d) direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV <sup>19</sup>.

Segundo André de Carvalho Ramos, “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são [...] essenciais e indispensáveis à vida digna” <sup>20</sup>.

Deste modo, os direitos humanos são os direitos do homem. São aqueles que visam efetivar a liberdade, a igualdade, a solidariedade, a fraternidade e a dignidade da pessoa humana.

<sup>18</sup> FILHO, Napoleão Casado, Op. Cit, p. 91.

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 17.

<sup>20</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 24.

## 2.4 Características dos direitos humanos

A doutrina aponta algumas características relativas aos direitos humanos. São elas:

- a) **Universalidade:** os direitos humanos são universais, ou seja, válidos e legítimos para todos os seres humanos. Deste modo, veda-se a privação ou limitação de direitos fundamentais relacionadas à raça, sexo, idade, cor, religião política, ou qualquer outra ordem.
- b) **Indisponibilidade, irrenunciabilidade ou inalienabilidade:** os direitos humanos não podem ser transmitidos ou renunciados por seus titulares.
- c) **Imprescritibilidade:** os direitos humanos “não deixam de ser exigíveis com o decorrer do tempo” <sup>21</sup>.
- d) **Indivisibilidade, independência e complementaridade:** os direitos humanos são indivisíveis, independentes e se completam entre si. Ainda que estejam consagrados em tratados diferentes, formam um sistema interdependente. Devem ser observados de forma conjunta com outras normas e princípios.
- e) **Historicidade:** os direitos humanos são históricos.
- f) **Aplicabilidade imediata:** uma vez declarados, os direitos humanos devem ser garantidos, independentemente de terem sido regulamentados ou não.

## 2.5 O Estado brasileiro e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos

Dentre os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, a Constituição de 1988 destaca em seu artigo 4º, inciso II, o da prevalência dos direitos humanos.

Art. 4º- A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I- [...]
- II- Prevalência dos direitos humanos;
- III- [...]

Deste modo, como bem assevera Manoel Jorge e Silva Neto,

[...] Todas as normas dirigidas à proteção dos direitos humanos devem ser

---

<sup>21</sup> FILHO, Napoleão Casado, Op. Cit., p. 23.

objeto de subscrição pelo Estado brasileiro e aprovação imediata pelo Congresso Nacional, desde que se ponha como certa a incondicionada vinculação dos atos de governo aos princípios constitucionais fundamentais, inclusive aqueles responsáveis pelo comportamento do Brasil no concerto internacional <sup>22</sup>.

Logo, uma vez tendo o Brasil subscrito a um tratado internacional que verse sobre direitos humanos, deve garanti-los de forma efetiva, de modo que prevaleçam sobre os demais direitos. Para tanto, a fim de assegurar essa predominância, o artigo 5º, § 4º, da Carta Magna estabelece o procedimento de aprovação dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos, asseverando-lhes status de emenda constitucional.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais <sup>23</sup>.

Dentre os instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Brasil, destacam-se: Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, validada em 20/07/1989; Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ratificada em 28/09/1989; Convenção sobre os direitos da criança, homologada em 24/09/1990; Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, ratificado em 24/01/1992; Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada em 25/09/1992; Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, ratificada em 27/11/1995; Protocolo à Convenção Americana referente à abolição da pena de morte, legitimada em 13/08/1996; dentre outros.

Deste modo, é indubitável que o Brasil, seja por meio da Constituição Federal ou dos tratados internacionais aos quais ratificou, possui vários instrumentos jurídicos de proteção aos direitos humanos.

---

<sup>22</sup> SILVA NETO, Mário Jorge. **Devido processo legislativo e aprovação de tratados internacionais sobre direitos humanos.** Disponível em: <<[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Tratados\\_Internacionais\\_Manuel\\_Silva.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Tratados_Internacionais_Manuel_Silva.php)>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

<sup>23</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

### 2.5.1 O impacto dos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos na Constituição de 1988

De acordo com o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais que versarem sobre direitos humanos e forem aprovados em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, equivalem às emendas constitucionais, podendo, inclusive, serem objeto de controle de constitucionalidade. Vale destacar que a redação deste artigo foi dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

À luz disso, os tratados e convenções internacionais que versam sobre direitos humanos, mas que não foram aprovados pelo quorum do art. 60, § 2º, da Carta Magna, têm natureza de normas supralegais.

Por fim, os tratados e convenções internacionais de outra natureza, ou seja, que não versam sobre direitos humanos equivalem às leis ordinárias.

É o que defende Lenza:

- [...] tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e desde que aprovados por 3/5 dos votos de seus membros, em cada Casa do Congresso Nacional e em dois turnos de votação (CF art. 60, § 2º, e art. 5º, § 3º): equivalem a emendas constitucionais e, como visto, podem ser objetos de controle de constitucionalidade;
- tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados pela regra anterior à Reforma: [...] de acordo com a jurisprudência do STF, guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias, e, portanto, podem ser objeto de controle de constitucionalidade;
- tese da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos (Gilmar Mendes): muito embora tenham condão de “paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante” (voto no RE 466.343), podem sofrer controle de constitucionalidade, já que devem respeito ao princípio da supremacia da Constituição;
- **tratados e convenções internacionais de outra natureza: podem ser objeto de controle e têm força ordinária.** O STF, por 5x4, em 03.12.2008, no julgamento do RE 466.343, decidiu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se não incorporados na forma do art. 5º, § 3º (quando teriam natureza de norma constitucional), têm natureza de normas supralegais, paralisando, assim, a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário) **(grifo nosso)** <sup>24</sup>.

Logo, no ordenamento jurídico brasileiro, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos podem equivaler às emendas constitucionais, quando aprovados pelo processo especial do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal;

<sup>24</sup> LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 171.

ou gozarem do *status* de supralegalidade, quando não incorporados de acordo com este quorum. Insta salientar, por fim, que normas supralegais são aquelas que de acordo com a visão piramidal de Hans Kelsen, estão abaixo da Constituição e acima da Lei. O Pacto de San José da Costa Rica é um tratado internacional de direitos humanos que possui *status* supralegal e, por isso, revogou a legislação infraconstitucional que tratava acerca da prisão civil do depositário infiel no Brasil, consoante a redação da Súmula Vinculante 25.

### 3 SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

#### 3.1 Espécies de sanções penais

A sanção penal é gênero do qual são espécies a pena, aplicada ao imputável, e a medida de segurança, cominada ao inimputável.

Em razão de o Código Penal ter adotado o Sistema Vicariante, em relação ao semi-imputável não mais se admite a aplicação de pena e medida de segurança, ainda que em sequência. Cabe, portanto, a aplicação da pena reduzida de 1/3 a 2/3 ou da medida de segurança, conforme disposição do parágrafo único do artigo 26, do CPB<sup>25</sup>.

##### 3.1.1 Da pena

A pena é espécie de sanção penal por meio da qual o Estado, que é o titular do *jus puniendi*, retribui a ação delituosa daquele que praticou um fato típico, ilícito e culpável, com a restrição ou privação de alguns de seus bens jurídicos.

Pena é espécie sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente. Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva de punibilidade<sup>26</sup>.

De acordo com o artigo 32, do Código Penal, são espécies de pena admitidas pelo ordenamento jurídico brasileiro: pena privativa de liberdade, restritiva de direito e de multa. As penas privativas de liberdade são “a forma mais drástica de punição”<sup>27</sup>, e podem ser de reclusão, detenção ou prisão simples. As restritivas de direito, previstas nos artigos 43 a 48, do Código Penal, podem ser de prestação de serviços à comunidade, limitação de fins de semana, interdição temporária de direitos,

---

<sup>25</sup> Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

<sup>26</sup> CUNHA, Op. Cit., p. 395.

<sup>27</sup> CUNHA, Id. Ibid., p. 408.

prestação pecuniária e perda de bens e valores. E, por fim, a pena de multa, que está prevista no artigo 32, do CPB e cujo regramento encontra-se disciplinado no artigo 49 e seguintes deste mesmo diploma legal.

Insta salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, estabelece as penas proibidas no Brasil, a saber, a de morte, salvo em caso de guerra declarada; a de trabalhos forçados; a de banimento; a de caráter perpétuo e a cruel.

A pena de reclusão comporta os regimes fechado, aberto e semiaberto. Já a de detenção, o semiaberto e aberto. A prisão simples, por sua vez, destina-se às contravenções penais e admite os regimes semiaberto e aberto, devendo ser cumprida em local distinto dos apenados por crime e sem os rigores penitenciários, conforme redação do artigo 6º, da lei 3.688, de 1941, a Lei de Contravenções Penais<sup>28</sup>. Vale destacar que a maioria dos Estados brasileiros não possui estrutura para possibilitar o cumprimento da pena de prisão simples em local distinto dos presídios.

Logo, a pena pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos e de multa.

### 3.1.1.1 Das finalidades da pena

Apesar de o Código Penal não ter se manifestado em relação à teoria adotada, a doutrina aponta que a pena tem tríplice finalidade:

- a) **Retributiva:** concentra-se na etapa de execução penal. A pena é a retribuição e compensação à conduta típica do agente. É proporcional à culpabilidade. “Visa retribuir com o mal o mal causado”<sup>29</sup>.
- b) **Preventiva:** busca evitar a ocorrência de outras infrações penais. Atua antes da prática do delito. Pode ser **geral negativa:** serve para intimidar os potenciais infratores; ou **geral positiva:** serve “para robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito”<sup>30</sup>. Ou ainda **especial:** “a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do delinquente, com o fim de evitar que, no futuro ele cometa novos crimes. Deste modo, deve-se falar de uma finalidade de prevenção da reincidência”. Assim a prevenção pode ser geral (negativa ou

<sup>28</sup> BRASIL. Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 06 abr. 2017.

<sup>29</sup> CUNHA, Op. Cit., p. 398.

<sup>30</sup> NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da pena e sua finalidade no direito penal brasileiro**. Disponível em: << <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

positiva) e especial.

c) **Educativa ou reeducativa:** busca a ressocialização do delinquente.

### 3.1.2 Da medida de segurança

Trata-se de espécie de sanção penal aplicada ao imputável.

Diferentemente da pena, a medida de segurança tem apenas a função preventiva, uma vez que visa evitar que o agente volte a delinquir. Enquanto a pena trabalha com a culpabilidade do agente, a medida de segurança atém-se à periculosidade deste.

Pode ser detentiva: prevista no artigo 96, inciso I, do CP, corresponde à internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Aplica-se aos crimes punidos com pena de reclusão; ou restritiva: prevista no artigo 96, inciso II, do CP, corresponde ao tratamento ambulatorial. Aplica-se aos crimes punidos com detenção, salvo se o grau de periculosidade do sujeito ativo indicar necessidade de internação.

A imposição de medida de segurança pressupõe a prática de fato criminoso e a periculosidade do agente.

De acordo com o § 1º, do artigo 97, do CP, a internação ou tratamento ambulatorial deve respeitar o prazo mínimo de 01 a 03 anos, perdurando até a cessação da periculosidade. Observa-se, portanto, que não há a predeterminação legal de um prazo máximo de duração. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula 527, estabelece que “o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”<sup>31</sup>. O Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 640135, também se manifestou nesse sentido, dispondo que o limite mínimo de cumprimento de medida de segurança “deve ser fixado entre um e três anos, na forma do artigo 97, parágrafo 1º do Código Penal. III- o período não pode ultrapassar a pena máxima cominada abstratamente ao tipo penal infringido, sob pena de violação aos preceitos constitucionais”<sup>32</sup>.

<sup>31</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 527**. Disponível em: << [<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. \*\*Recurso Extraordinário nº 640135 DF\*\*. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 22 de agosto de 2011. Data de publicação: 12 de dezembro de 2012. Disponível em: << <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22885590/recurso-extraordinario-re-640135-df-stf>>>. Acesso em: 08 abr. 2017.](http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PENAL%27.mat.#TIT38TEMA0>>. Acesso em: 06 abr. 2017.</p>
</div>
<div data-bbox=)

De acordo com o artigo 96, parágrafo único do CP, uma vez extinta a punibilidade, não se aplica nem deve subsistir a medida de segurança cominada.

### 3.2 Princípio da individualização da pena

Previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, este princípio estabelece que a pena tem que ser aplicada de forma individualizada, devendo ser cominada a cada agente de acordo com a sua concorrência para o crime.

Deve ser observado em três momentos distintos: quando o legislador define o crime e a pena a ele correspondente; quando da aplicação da pena pelo juiz; e na fase de execução penal, devendo os condenados ser classificados de acordo com seus antecedentes e personalidade, a fim de orientar a individualização da execução da pena, conforme redação do artigo 5º, da Lei de Execuções Penais.

O artigo 59, do CP, estabelece as condições que devem ser observadas pelo juiz quando da fixação da pena, a fim de atender aos preceitos do princípio em análise. Vejamos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível <sup>33</sup>.

Assim, observando as penas máxima e mínima estabelecidas em lei, o magistrado deve aplicar a quantidade que, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, atenda à finalidade da pena e evite a padronização da sanção penal.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Decreto 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: << [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

### **3.3 Estabelecimentos prisionais e regimes de cumprimento de pena**

De acordo com o disposto no artigo 144, da CF, a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, devendo ser exercida a fim de se garantir a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

O artigo 82, da lei 7.210 (Lei de Execuções Penais), assevera que os estabelecimentos prisionais se destinam ao condenado, ao submetido a medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

De acordo com o artigo 33, do Código Penal, a pena privativa de liberdade sujeita à reclusão deve ser cumprida em regime aberto, semiaberto ou fechado. Já a sujeita à detenção, em regime aberto ou semiaberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Sujeitar-se-á inicialmente ao regime fechado o condenado a pena privativa de liberdade superior a 08 (oito) anos, sendo que a execução penal se dará em estabelecimento de segurança máxima ou média. Aquele, salvo se reincidente, condenado a pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro), desde que não exceda 08 (oito) anos, deverá cumpri-la em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Por fim, o condenado a pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, poderá cumpri-la desde o início em regime aberto, sendo que a execução da pena se dará em casa do albergado ou estabelecimento adequado.

As mulheres e os maiores de 60 (sessenta) anos deverão ser recolhidos em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. Vale destacar ainda que os estabelecimentos penais destinados às mulheres deverão dispor de berçário para que estas possam cuidar dos seus filhos, inclusive amamentá-los, até no mínimo até 06 meses.

De acordo com o artigo 84 da LEP, os presos provisórios devem ficar em local diferente daquele destinado aos presos definitivos.

Contudo, de fato, a maioria destas disposições legais programáticas não é cumprida em razão da falência do sistema penitenciário brasileiro.

### **3.4 Direitos do condenado**

Em razão do princípio da humanidade, a partir do século XX o preso deixou de ser considerado apenas um objeto da execução penal ou do processo, passando a

adquirir o status de sujeito de direitos. Assim, tanto a Constituição Federal de 1988, tanto a LEP elencam os direitos que devem ser assegurados àqueles que estão enclausurados.

O artigo 5º da Constituição Federal aponta um rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais que devem ser certificados a todo cidadão, inclusive o preso. Dentre estes direitos e garantias, destacam-se: proibição de sujeição do preso a tortura, tratamento desumano ou degradante; não admissão de pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, de pena de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis; previsão de indenização em favor do preso em razão de erro judiciário ou de excesso de prazo; direito ao *habeas corpus*; obtenção de informações acerca dos seus direitos; direito ao devido processo legal; direito à integridade física e moral; dentre outras garantias.

O preso adquiriu o status jurídico de sujeito de direitos. Trata-se de conquista histórica, obtida graças ao desenvolvimento do princípio da humanidade, que começou a firmar-se no primeiro quartel do século XX. A pessoa presa deixou de ser vista como objeto da execução penal ou do processo. A principal consequência dessa condição para o condenado e o para preso provisório foi a afirmação de suas respectivas humanidades, isto é, o reconhecimento de que são seres humanos, todavia, presos, um status que lhes é inalienável, por mais abjeto que seja o crime praticado pelo condenado, por mais repulsivo que seja o delito do qual o preso é acusado. A segunda consequência mais importante é a de que o preso passou a manter com o Poder Público que o custodia uma “relação jurídica de especial sujeição”. Ou seja, o preso tem direitos perante a administração carcerária e deveres que deve observar, estando sujeito às determinações da administração penitenciária.

Não é simples, nem é fácil a introjeção desses novos conceitos. No Brasil, em fins dos anos 70, e portanto, em fins da ditadura militar, surgiu espaço político para a discussão aberta sobre a condição dos indivíduos presos. Essa abertura para o diálogo possibilitou a promulgação da Lei de Execução Penal (LEP), que dispõe sobre a execução das penas, tanto administrativamente, como judicialmente.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, foram inseridos no art. 5º diversas garantias para a pessoa presa. É importante lembrar que o art. 5º da Constituição Federal traz extenso rol de garantias de todo e qualquer cidadão contra o Estado, e por isso são denominadas “direitos e garantias”<sup>34</sup>.

Por sua vez, a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 3º, dispõe que todos os direitos do condenado ou do internado que não foram atingidos pela sentença ou pela

---

<sup>34</sup> A Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e o preso- 7 informações básicas sobre o encarceramento. Grupo de estudos carcerários aplicados da Universidade de São Paulo- GECAP USP. Disponível em: <<<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/noticias/43-a-constituicao-federal-a-lei-de-execucao-penal-e-o-preso-7-informacoes-basicas-sobre-encarceramento>>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

lei, necessitam ser-lhes assegurados. Assim, são garantidos àqueles o direito à vida, integridade física, honra, alimentação, saúde, dentre outros; além de assistência material (fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas), à saúde (atendimento médico, farmacêutico e odontológico), jurídica (direito a ser assistido por defensor público ou dativo), educacional (instrução escolar e formação profissional), social (com o objetivo de amparar o preso e prepará-lo para o retorno à sociedade) e religiosa (devendo-se assegurar ao condenado o direito à liberdade de culto).

Ao condenado deve ser assegurado ainda o direito ao trabalho remunerado, com finalidade educativa e produtiva, o qual não se sujeita ao regime estabelecido na Consolidação das Leis Trabalhistas, consoante o disposto no artigo 28 da LEP.

O artigo 40 da LEP apresenta um rol dos direitos dos presos, dentre os quais, além dos citados acima, destacam-se o direito à visita do cônjuge, companheiro (a), parentes e amigos em dias previamente determinados; à representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; entrevista pessoal e reservada com o advogado; e atestado anual de pena a cumprir.

A prescrição constitucional e legal desses direitos e garantias fundamentais aos presos visa assegurar a dignidade da pessoa humana, a qual, segundo Delmanto e Delmanto Jr. é:

o valor da dignidade do ser humano, postulado supralegal que decorre da própria natureza das coisas, daquilo que é ínsito à nossa existência e pertence ao direito natural, se encontra amalgamado com a solidariedade e com o que há de melhor no ser humano que é a busca pela compreensão (que não significa aprovação e tampouco tolerância com o que por vezes é intolerável) dos acertos e erros de nossos pares <sup>35</sup>.

Logo, cabe ao Estado a efetivação dos direitos e garantias assegurados na Constituição e na legislação infraconstitucional ao preso, a fim de lhe garantir a dignidade da pessoa humana.

---

<sup>35</sup> DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **A dignidade da pessoa humana e o tratamento dispensado aos acusados no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 444.

### 3.5 Sistemas de recuperação do condenado durante o cumprimento de pena

Dentre os sistemas de recuperação do condenado durante o cumprimento de pena, ressaltam-se: a progressão de regime, a remição e o livramento condicional.

#### 3.5.1 Progressão de regime

Consiste na possibilidade de o condenado, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade, avançar de um regime mais rigoroso para um mais brando, desde que preenchidos os requisitos legais.

O artigo 33, § 2º, do CP dispõe que “as penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso”<sup>36</sup>.

Por sua vez, o artigo 112, da LEP assegura que:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Como dito, no ordenamento jurídico brasileiro são admitidos 03 (três) regimes de cumprimento de pena: o fechado, o semiaberto e o aberto. A progressão se dá do regime mais severo para o imediatamente menos gravoso, de modo que não se admite o avanço do regime fechado para o aberto, por exemplo, o que configuraria a progressão por salto, a qual não é admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme a súmula 491, do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, para que o condenado tenha direito à progressão de regime, é necessário que tenha cumprido pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e tenha bom comportamento, ressalvadas as hipóteses em que não é admitido tal instituto. A decisão de concessão será exarada pelo juiz de execuções penais, devendo ser precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor do

---

<sup>36</sup> BRASIL. Decreto 2848, de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <<  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

apenado, bem como do parecer da comissão técnica de classificação, conforme redação do artigo 112, § 1º, da LEP.

O artigo 50, da LEP enumera as faltas disciplinares que prejudicam a progressão de regime.

No que diz respeito aos crimes hediondos e os equiparados, previstos na lei 8.072/90, a progressão de regime se dará após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena no regime anterior, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos), se for reincidente, conforme previsto no artigo 2º, § 2º, do referido diploma.

### 3.5.2 Remição

É o direito do condenado que cumpre pena no regime fechado ou semiaberto de ter abatido, pelo estudo ou pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena, na seguinte proporção, conforme redação do artigo 126, § 1º, incisos I e II, da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;  
II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho <sup>37</sup>.

Assim, a cada 03 (três) dias trabalhados ou a cada 12 (doze) horas de frequências escolar, o condenado a pena privativa de liberdade no regime fechado ou semiaberto terá direito à remição de 01 (um) dia de pena.

A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa, nesta ordem.

De acordo com o artigo 126, § 4º, da LEP, o preso que ficar impossibilitado de prosseguir nos estudos ou no trabalho, em razão de acidente, continuará a se beneficiar da remição.

É possível a remição concomitante em razão do trabalho e dos estudos, conforme o artigo 126, § 3º, da LEP, desde que as horas diárias de uma atividade e de outra sejam compatíveis, a fim de que uma ocupação não se sobreponha à outra.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Lei 7210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

Cabe ao condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal, a comprovação mensal, por meio de declaração emitida pela unidade de ensino, da frequência e aproveitamento escolar, segundo o § 1º, do artigo 129, da LEP.

### 3.5.3 Livramento condicional

Trata-se de benefício concedido ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 02 (dois) anos, com o deferimento de sua liberdade, desde que preenchidos os requisitos de ordem subjetiva e objetiva do artigo 83, do CP, sob pena de ser revogado.

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Deste modo, são requisitos objetivos: pena privativa de liberdade; igual ou superior a 02 (dois) anos; reparação do dano, ressalvada a impossibilidade; cumprimento de 1/3 (um terço) da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; cumprimento de mais de 1/2 (um meio) da pena, se o condenado for reincidente em crime doloso; cumprimento de mais de 2/3 (dois terços) da pena, em caso de crime hediondo e equiparados, desde que o apenado não seja reincidente em crimes dessa natureza. São requisitos subjetivos: comportamento satisfatório durante a execução da pena; bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto.

Para o condenado por crime doloso cometido com violência ou grave ameaça, a concessão do livramento condicional está subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Para conceder o livramento condicional, o juiz de execução deverá observar se os requisitos legais foram preenchidos e ouvir o MP e o Conselho Penitenciário.

Uma vez concedido tal benefício, o condenado estará sujeito às obrigações previstas no artigo 132, §§ 1º e 2º, da LEP, as quais serão fixadas na sentença pelo juiz de execução. Em sendo descumpridas quaisquer dessas obrigações impostas, poderá o magistrado revogar o livramento condicional.

Outra hipótese de revogação, mas que não tem caráter facultativo, é a hipótese de condenação do liberado a pena privativa de liberdade em sentença irrecorrível, em razão de crime cometido durante a vigência do benefício, “ou por crime anterior, depois de somadas as penas em decisão que as unifique e exceda o limite mínimo de cumprimento de pena para o seu deferimento”<sup>38</sup>.

De acordo com o artigo 143, da LEP, a revogação do livramento condicional poderá ser ordenada em razão de requerimento do MP, por representação do Conselho Penitenciário ou de ofício, pelo juiz, ouvido o liberado.

---

<sup>38</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 1629.

## 4 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

### 4.1 Situação atual

De fato, apesar das disposições constitucionais e legais acerca da estruturação e organização do sistema prisional brasileiro, é patente que este se encontra em situação de decadência, uma vez que, o Estado, o qual, segundo a Constituição tem o dever de promover a Segurança Pública, não tem efetivado políticas públicas eficientes e justas, a fim de se garantir o bem-estar social.

De acordo com o Novo Diagnóstico de pessoas presas no Brasil, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2014, o Brasil possui 711.463 mil pessoas presas no sistema, já computadas as prisões domiciliares, sendo que a quantidade de vagas é de apenas 357.219 mil pessoas, o que corresponde a um déficit de 354.244 mil vagas. Deste modo, no *ranking* dos 10 países com maior população prisional, o Brasil ocupa a 4ª posição <sup>39</sup>.

É uma situação grave e que demanda solução complexa e urgente, estando relacionada, sobretudo, ao inchaço do sistema prisional brasileiro, em virtude do hiperencarceramento decorrente dos crimes não violentos e da política em relação às prisões provisórias e às prisões por tráfico de drogas, conforme demonstrado no Infopen- levantamento nacional de informações penitenciárias, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) <sup>40</sup>.

É evidente que quanto maior a população carcerária, menor será a capacidade estatal de garantir aos presos os direitos que lhes são assegurados na CF e na legislação infraconstitucional. Desse modo, é necessária a implementação de medidas que promovam o desencarceramento e a descriminalização de condutas, que, por não atingirem bens jurídicos essenciais, não importam ao Direito Penal, enquanto *ultima ratio*.

No mês de janeiro do corrente ano, no Complexo Anísio Jobim, em Manaus (AM), houve a morte brutal de 56 pessoas; e na Penitenciária Agrícola de Monte

---

<sup>39</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Disponível em: << [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

<sup>40</sup> BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen- levantamento nacional de informações penitenciárias**. Disponível em: << <http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

Cristo, em Boa Vista (RR), mais 33 pessoas foram mortas, o que reforça a falência do sistema prisional brasileiro.

Neste passo, a Organização não governamental internacional Conectas Direitos Humanos <sup>41</sup>, elaborou uma cartilha com 10 (dez) medidas urgentes para o sistema prisional, a fim de que o Estado passe a garantir os direitos e garantias fundamentais assegurados no ordenamento jurídico aos presos, e, desse modo, promova-lhes a dignidade da pessoa humana. Assim, são estas as propostas:

a) Redução drástica dos índices de encarceramento: o Direito Penal não é o meio eficaz ao combate de problemas de ordem social. A prisão não tem se mostrado capaz de reduzir a criminalidade, mas sim ajudado a reproduzir a violência e a violação aos direitos humanos. Faz-se necessária, portanto, a redução do fluxo de entrada e o aumento do fluxo de saída do sistema prisional, por meio do investimento em políticas de alternativas penais em detrimento do encarceramento.

b) Controle social do sistema carcerário: os presídios brasileiros são uma “caixa-preta”, lugares inacessíveis à sociedade, o que acaba por impossibilitar o controle social por meio da identificação e da construção de soluções para os principais problemas por eles enfrentados, sobretudo no que diz respeito à prática de tortura. Desse modo, defende-se a criação de um Mecanismo Nacional de combate à tortura a fim de enfrentar essa blindagem social, por meio do qual será possível a fiscalização de locais de privação de liberdade por instituições de defesa dos direitos humanos sem aviso prévio e com a possibilidade de utilização de recursos audiovisuais. Alega-se também que o fim das revistas vexatórias garantiria a manutenção do direito a visitas, o qual é indispensável à reintegração social do preso.

c) Fim do uso abusivo da prisão provisória e ampliação da audiência de custódia: um dos motivos da superlotação do sistema prisional é o número de prisões provisórias, que corresponde a cerca de 40% dos 622 mil presos que ainda não foram julgados. A maioria dos presos provisórios responde por crimes praticados sem violência e que por isso poderiam aguardar o julgamento em liberdade, o que desobstruiria o sistema, o qual atualmente se encontra com um déficit de 354.244 mil vagas. Defende-se também a aprovação do projeto de lei 554/2011, que prevê a audiência de custódia (as audiências de custódia já vêm ocorrendo com base em

---

<sup>41</sup> CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **10 medidas para o sistema prisional**. Disponível em: << <http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/47027-10-medidas-para-o-sistema-prisional>>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José), que garante àquele que foi preso em flagrante o direito de ser conduzido sem demora à presença do juiz para que este possa verificar se os seus direitos fundamentais foram respeitados, se a prisão em flagrante é legal, se a prisão cautelar deve ser decretada ou ainda se o preso deve se sujeitar à liberdade provisória ou se-lhe aplicada medida cautelar diversa.

d) Acesso à justiça: o Brasil apresenta um déficit de cerca de 72% (setenta e dois por cento) de defensores públicos, o que afeta diretamente o direito de defesa. Assim, para melhorar o acesso à justiça, defende-se o fortalecimento e autonomia financeira das Defensorias Públicas estaduais e da União e a instalação de um sistema eletrônico dentro das unidades prisionais, a fim de ampliar a capacidade de acompanhamento do processo criminal e da execução penal por parte dos presos.

e) Redução do impacto da Lei de drogas no sistema prisional: a lei de drogas é um dos principais instrumentos de encarceramento no Brasil. Segundo o Ministério da Justiça, em 2014, 64% (sessenta e quatro por cento) das mulheres e 25% (vinte e cinco por cento) dos homens presos respondiam por crimes relacionados às drogas. Antes da aprovação dessa lei, esses índices correspondiam respectivamente a 24,7% (vinte e quatro vírgula sete por cento) e 10,3% (dez vírgula três). Esse aumento não retrata a eficiência da Lei de drogas, mas demonstra que esta é um mecanismo de criminalização da pobreza e nutre a lógica combatente de “guerra às drogas”, ao invés de lidar com o tema como sendo uma questão de saúde pública. Assim, defende-se a aplicação de penas alternativas ao pequeno traficante e a criação de uma nova política sobre drogas menos violadora e encarceradora.

f) Tratamento digno às mulheres encarceradas: as mulheres encarceradas sofrem violações em relação aos seus direitos relacionados à maternidade e assistência material. Apenas 37 médicos atendem a 37.000 (trinta e sete mil) mulheres presas no Brasil. Em muitas unidades prisionais, os bebês são retirados de suas mães e encaminhados a abrigos sem que estas tenham ciência do processo, bem como não há a distribuição regular de produtos de higiene pessoal. Logo, defende-se a garantia do direito à maternidade, a contratação de pediatras e a distribuição de itens de higiene pessoal, a fim de se garantir o tratamento digno às mulheres encarceradas.

g) Valorização da educação e do trabalho: no Brasil, a ausência de políticas estruturadas na promoção da educação e do trabalho aos presos dificulta o processo

de reintegração social destes, e, sobretudo, não efetiva as garantias insertas na Lei de Execuções Penais e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Deste modo, o Estado deve promover a valorização do trabalho e da educação no sistema prisional.

h) Políticas públicas para egressos: as políticas públicas para reinserção de egressos ainda têm se mostrado deficientes, uma vez que estes ainda enfrentam problemas relacionados à sua recolocação no mercado de trabalho, o que lhes dificulta o pagamento das penalidades de multas arbitradas judicialmente, por exemplo. Assim, é necessária a implementação de políticas públicas que visem a recolocação do egresso no mercado de trabalho e a efetivação de atendimento psicossocial a ele e sua família.

i) Efetivação do direito à saúde: segundo o Ministério da Justiça, em 2014, havia apenas 01 (um) clínico geral para cada 1.300 (mil e trezentos) presos e somente 37 (trinta e sete) das unidades prisionais no Brasil possuíam módulo de saúde. Portanto, é imprescindível a efetivação do direito constitucional à saúde aos presos, devendo ser transferida ao Sistema Único de Saúde a gestão da saúde no sistema prisional.

j) Institutos Médicos independentes: é necessária a garantia da autonomia dos Institutos Médicos Legais, os quais, atualmente, vinculam-se à Secretaria da Segurança Pública, o que pode ensejar uma atuação corporativista dos peritos em relação à omissão na identificação e investigação dos crimes de tortura praticados no âmbito das polícias.

Em vista disso, é incontestável o estado caótico do sistema prisional brasileiro, sendo que os problemas enfrentados dizem respeito a violações dos direitos e garantias assegurados constitucionalmente aos presos, sobretudo no que atine ao direito de assistência material, jurídica, à saúde e à educação, à proibição de tratamento desumano e o direito à integridade física e moral. Assim, é indubitável a deficiência na execução de uma política pública por parte do Estado enquanto gestor penal.

## **4.2 Sistema prisional como fator de recuperação**

De fato, o sistema prisional brasileiro ainda não conseguiu alcançar a sua principal finalidade, qual seja a ressocialização do condenado e do egresso.

A pena privativa de liberdade não se revelou como o instrumento eficaz à ressocialização do condenado e do egresso, fato este comprovado pelo alto grau de reincidência, que, segundo o Relatório de pesquisa de reincidência criminal no Brasil, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), é de 70% (setenta por cento) <sup>42</sup>.

Apesar de a LEP ser considerada uma das leis mais modernas do mundo, prevendo, inclusive, em seus artigos 1º e 10, a disposição de que cabe ao Estado a promoção da integração social do condenado e do egresso, muitos de seus dispositivos ainda não são efetivamente aplicados no Brasil.

Assim, predomina o entendimento de que a prisão é incapaz de promover a ressocialização do condenado e do egresso, “o máximo que ela pode fazer é neutralizar o delinquente. [...] Alinham-se ao discurso oficial da prisão como prevenção especial negativa (neutralização ou incapacitação do delinquente)” <sup>43</sup>.

A falência do sistema penitenciário brasileiro é resultado do colapso dos diversos aspectos que o compõe, uma vez que as condições de sobrevivência no cárcere são totalmente degradantes, atentando contra o basilar princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o sistema prisional ao longo dos tempos tem se demonstrado incapaz de cumprir as medidas básicas de reabilitação do apenado, ou seja, o crime cresce de maneira descontrolada e a ressocialização do preso é o que menos ocorre, visto que os índices de reincidência carcerária só têm aumentado. Percebe-se, com isso, o imenso contraditório existente entre o que é previsto no texto constitucional e a realidade cruel e desumana do cumprimento das penas nas prisões brasileiras, pois o indivíduo é tratado de forma degradante. Dessa maneira, o processo falimentar do sistema penitenciário no país é creditado à dimensão da população carcerária, e à falta de investimento nas casas prisionais, ora por falta de recursos do ente estatal e também por total falta de interesse deste em investir na melhoria da qualidade de vida dos apenados <sup>44</sup>.

Desse modo, no Brasil, em regra, a maioria dos condenados e dos egressos que retornam ao convívio social voltam a delinquir, e em decorrência disso acabam regressando à prisão.

---

<sup>42</sup> BRASIL. Instituto de pesquisa econômica aplicada. **Reincidência criminal no Brasil- relatório de pesquisa**. Disponível em: <<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

<sup>43</sup> Loc. Cit.

<sup>44</sup> OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de. **A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6996](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6996)>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

Os artigos 25 e 26, da LEP dispõem sobre os direitos do egresso, que é aquele que foi liberado definitivamente, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da sua saída do estabelecimento prisional, bem como aquele que está no período de prova da liberdade condicional. Assim, são direitos assegurados ao egresso: a orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; a concessão, caso haja necessidade, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado pelo prazo de 02 (dois) meses, que pode ser prorrogado uma única vez, desde que comprovado o empenho daquele em obter emprego.

Entretanto, de fato, esta assistência é prestada de forma precária ou até, na maioria das vezes, sequer é efetivada, sendo este mais um fator que concorre para a marginalização social do condenado e do egresso e que reforça a incapacidade do Estado de não proporcionar condições à recuperação daquele.

Isto posto, é imperiosa a implementação de políticas estatais que visem a efetivação dos direitos já assegurados legalmente ao condenado e ao egresso, bem como a instituição de medidas que garantam a humanização do sistema prisional, a fim de se “matar o criminoso e salvar o homem”<sup>45</sup>.

### 4.3 Violação dos direitos humanos nos cárceres

Como demonstrado, tanto a Constituição Federal quanto a legislação infraconstitucional asseguram direitos e garantias ao preso, ao condenado e ao egresso, contudo o Estado não os tem efetivado.

O Sistema Prisional brasileiro está em decadência, uma vez que o Brasil, enquanto um Estado Democrático de Direito, não tem garantido a dignidade da pessoa humana nos cárceres, já que não tem assegurado ao apenado condições mínimas para que ele possa retornar ao convívio social.

Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu, e atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em

<sup>45</sup> GALDINO, Sabrina Andrade. **Ressocialização do condenado: propostas à eficácia do sistema punitivo.** Disponível em: <<  
[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14151](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14151)>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade [...] <sup>46</sup>.

As dificuldades enfrentadas pelo Sistema Penitenciário brasileiro são de nível estrutural, administrativo ou jurisdicionais, posto que são recorrentes os problemas relacionados à superlotação dos presídios e à conseqüente ausência de condições dignas de sobrevivência nesses ambientes insalubres; ao tratamento de tortura ao qual os apenados são submetidos (tortura física, psíquica e moral); à não promoção dos meios necessários à defesa do apenado; dentre outros fatores.

De fato, como falar em respeito à integridade física e moral em prisões onde convivem pessoas sadias e doentes; onde o lixo e os dejetos humanos se acumulam a olhos vistos e as fossas abertas, nas ruas e galerias, exalam um odor insuportável; onde as celas individuais são desprovidas por vezes de instalações sanitárias; onde os alojamentos coletivos chegam a abrigar 30 ou 40 homens; onde permanecem sendo utilizadas, ao arripio da Lei 7.210/84, as celas escuras, as de segurança, em que os presos são recolhidos por longos períodos, sem banho de sol, sem direito a visita; onde a alimentação e o tratamento médico e odontológico são muito precários e a violência sexual atinge níveis desassossegantes? Como falar, insistimos, em integridade física e moral em prisões onde a oferta de trabalho inexistente ou é absolutamente insuficiente; onde os presos são obrigados a assumirem a paternidade de crimes que não cometeram, por imposição dos mais fortes; onde um condenado cumpre a pena de outrem, por troca de prontuários; onde diretores determinam o recolhimento na mesma cela de desafetos, sob o falso pretexto de oferecer-lhes uma chance para tornarem-se amigos, numa atitude assumida de público e flagrantemente irresponsável e criminosa? <sup>47</sup>

Desse modo, o presídio deixa de ser um ambiente ressocializador e passa a ser considerado um espaço que promove a degradação do indivíduo, visto que viola a golpes diários a dignidade desse, enquanto ser humano.

Michael Foucault, em sua obra *Microfísica do Poder*, já previa a desvirtuação da finalidade da pena:

Minha hipótese é que a prisão esteve, desde a sua origem, ligada a um projeto de transformação do indivíduo. (...) Desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo em que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade <sup>48</sup>.

<sup>46</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Pena de prisão perpétua**. Disponível em: << <http://www.cjf.jus.br/revista/numero11/PainelIV-2.htm>>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

<sup>47</sup> LEAL, César Barros. *Prisão: crepúsculo de uma era*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 87-88.

<sup>48</sup> FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Organização e introdução de Roberto Machado. 3 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982, p. 131.

Portanto, para o referido autor, a prisão, desde sua origem, assim como a escola, o quartel ou até mesmo o hospital, tinha a função de “restaurar” o indivíduo para então devolvê-lo “curado” à sociedade. Entretanto, desde 1820, como retrata, este objetivo ressocializador da pena não tem sido alcançado, passando os presídios a serem considerados como fábrica de novos criminosos ou como locais que imerge o apenado ainda mais na criminalidade.

Como bem acentua Bitencourt, enquanto o Estado não efetivar os direitos e garantias assegurados ao preso, ao condenado e ao egresso, a prisão apenas possibilitará que “[...] entre os delinquentes e a sociedade levante-se um muro [...]”<sup>49</sup>. O referido autor acrescenta ainda que “o sistema penal conduz à marginalização do delinquente; os efeitos diretos e indiretos da condenação produzem, em geral, a marginalização do indivíduo”<sup>50</sup>.

Assim, caberá ao Estado garantir ao preso, ao condenado e ao egresso, o direito à incolumidade física e moral; ao trabalho remunerado; à assistência material, jurídica, social e religiosa; à alimentação; à representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; dentre outros direitos e garantias constantes na CF, na legislação infraconstitucional ou em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Vale destacar que no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 DF<sup>51</sup>, o Supremo Tribunal Federal assegura que o Sistema Penitenciário brasileiro é um ECI- Estado de coisas inconstitucionais, em razão das condições desumanas de custódia; da violação massiva e persistente de direitos fundamentais; das falhas estruturais e falência de políticas públicas. Para tanto, reconhece que é necessária a adoção de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária.

---

<sup>49</sup> BITENCOURT, Op. Cit.

<sup>50</sup> BITENCOURT, Id. Ibid.

<sup>51</sup> BRASIL. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 17 de novembro de 2015. Data de publicação: 25 de novembro de 2015. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em: << <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>>. Acesso em: 09 maio 2017.

#### **4.4 Método APAC- Associação Prestação e Amparo ao Condenado**

Trata-se de método diferenciado de execução penal desenvolvido por Mário Ottoboni em 1972, e que é aplicado em grande parte do Brasil e em outros países.

Este método defende que a pena pode alcançar seus objetivos sem que seja necessária a aplicação de medidas rigorosas, extremas ou que impliquem elevados gastos aos cofres públicos, e, sobretudo, afirma que todo ser humano deve ser tratado com dignidade, já que independentemente de sua condição, pode ser recuperado socialmente. Assim, o intuito principal desse projeto é valorizar o ser humano, fazendo-o repensar sobre seus valores ou até mesmo descobri-los.

Dentre os princípios que norteiam o método APAC, destacam-se: individualização da pena; promoção da assistência material, psicológica, médica, odontológica, jurídica e educacional; utilização da religião como principal instrumento para a recuperação pretendida, garantindo-se, em todo caso, a liberdade de culto; oferecimento de condições para que o preso ajude o outro preso.

Nos presídios estruturados pela APAC não há policiais, sendo que a segurança nesses ambientes é efetivada por voluntários.

Assim como no modelo comum de sistema prisional, na APAC vigem três regimes: o fechado (é o tempo para recuperação), o semiaberto (é o tempo para profissionalização) e o aberto (tempo da inserção social).

Na APAC de Itaúna, em Minas Gerais, o índice de reincidência é de 08% (oito por cento), enquanto que sem o método é de 18% (dezoito por cento).

Após estudos realizados com pessoas em cumprimento de sanções penais, um grupo de voluntários liderados por Mário Ottoboni desenvolveu, em 1972, um método diferenciado de execução penal, que hoje, decorridos mais de trinta anos, se tornou conhecido e adotado em grande parte do Brasil e em diversos países do mundo. Reconhecido como Método APAC – Associação Prestação e Amparo ao Condenado, a novidade veio demonstrar que um sistema prisional pode alcançar os resultados a que ele se destina e sem a necessidade de rigorismos extremos e nem de elevados gastos, alinhando-se ao pensamento em que todos os seres humanos merecem ser tratados com respeito e dignidade e são passíveis de recuperação. Apresenta-se como uma alternativa de humanização do sistema prisional, vez que visa à formação e o resgate da cidadania do condenado e sua reinserção social e entrada no mercado de trabalho. Os princípios norteadores do método são: individualizar o tratamento tal como recomenda a lei; proporcionar assistência material, psicológica, médica, odontológica, jurídica e educacional; utilizar a religião, com liberdade de culto, como principal instrumento para a recuperação pretendida, visando "matar o criminoso e salvar o homem"; oferecer condições para que o preso ajude o próprio preso, aplicar os regimes progressivos nas dependências da mesma unidade, o que facilita a

permanência do condenado junto aos familiares ao longo do cumprimento de toda a pena, acompanhado do voluntariado local, assim como sua reintegração na sociedade. Nos presídios coordenados pela APAC, não há policiais, os voluntários são responsáveis pela segurança do local e os índices de evasão são mínimos e nunca houve notícia de rebelião. A estadia do recuperando é dividida em três etapas: fechado, semiaberto e aberto, de forma que quanto maior é a progressão, maior é o acesso extramuros e já no último estágio, permite-se que o condenado resida em casa e assuma um trabalho externo, obrigando-se apenas a uma apresentação diária à prisão. O método foi sendo aperfeiçoado e hoje tem alcançado grande repercussão no Brasil e no exterior. Apresentando índices de reincidência inferiores a 5% (no sistema comum a média de reincidência é de 86%), são aproximadamente 100 unidades em todo o território nacional, e várias já foram implantadas em outros países, como as APAC's de Quito e Guaiquil no Equador, Córdoba e Concórdia na Argentina, Arequipa no Peru, Texas, Wiora e Kansas nos EUA, e muitas outras estão em fase de implantação como África do Sul, Nova Zelândia, Escócia, etc. Sem concurso da polícia há 31 Apacs, em 17 estados e 23 outros países. O ponto principal desse método é a valorização do ser humano, a ele é oportunizado repensar os seus valores e muitas vezes, descobri-los. Um recuperando é incentivado a ajudar a recuperar o outro, o sentimento de reciprocidade, cooperação e ajuda faz parte do processo de ressocialização que o método se destina. O trabalho do recuperando é visto como mais um instrumento da readaptação social, sendo utilizado de acordo com o estágio em que o recuperando se encontra e visa promover oportunidades de reinserção. Deve-se ressaltar que somente o trabalho não é suficiente para alcançar os objetivos da pena, ele deve estar aliado a todo o contexto de ressocialização do método. No Método APAC, o regime fechado é o tempo para a recuperação, o semiaberto para a profissionalização, e o aberto, para a inserção social. Neste sentido o trabalho, é aplicado em cada um dos regimes de acordo com a finalidade proposta. O Método APAC recomenda os trabalhos laboroterápicos (artesanatos) para o regime fechado, pois nesta fase é necessário a descoberta dos próprios valores do recuperando, para que ele possa melhorar sua autoimagem, valorizar-se como ser humano, transformar o próprio coração, torná-lo acolhedor, tolerante e pacífico, capaz de perdoar e em condições de, com perfeição, filtrar as mensagens que recebe rejeitando as negativas. Se não houver esta reciclagem dos valores não terá sentido dar serviço ou forçar o trabalho, porque ele vai ser um eterno revoltado. Estes trabalhos artesanais são: tapeçaria, pintura de quadros a óleo, pintura de azulejos, grafite, técnicas em cerâmica, confecção de redes, toalhas de mesa, cortinas, trabalhos em madeira e muito mais, permitindo ao recuperando exercitar a sua criatividade, a reflexão sobre o que está fazendo. No Regime semiaberto é feita a preparação de mão de obra especializada, através de cursos profissionalizantes. A Lei de Execução Penal favorece as saídas para estudos, portanto, valendo-se deste dispositivo legal, é feito o encaminhamento do recuperando para estudos de formação em estabelecimentos da cidade, tais como: sapataria, padaria, alfaiataria, oficina mecânica, etc., objetivando sempre a reintegração ao comércio da sociedade, próximo de seu núcleo afetivo. O Método APAC, para o Regime Aberto, propõe que o recuperando que pretende desfrutar do benefício tenha uma profissão definida, apresente uma promessa de emprego compatível com sua especialidade e tenha revelado no regime semiaberto mérito e plenas condições para voltar ao convívio social. A base do método APAC é tratar os recuperandos com o máximo de humanidade, apresentar respeito às peculiaridades que cada um apresenta, sanar as necessidades individuais, são chamados pelo nome, não se permite xingamentos, abre-se espaço para que cada um conte a sua história de vida e justifique os seus atos, tendo a oportunidade de compreensão e reflexão, os estudos lhes são proporcionados e incentivados. Os profissionais voluntários que prestam seus serviços para a Apac são treinados para desenvolverem a valorização

da dignidade humana, a importância da família, a representação do crime, o que a vida extramuros pode oferecer, os projetos que podem ser desenvolvidos e, por meios de métodos psicopedagógicos, visa, por fim, a recuperação da autoestima e da autoconfiança de que o recuperando é um homem comum, que merece respeito e dignidade e que tem espaço para viver dentro dos parâmetros legais e superar tudo o que o levou à prática de atos delituosos. O sucesso das Apacs transparecem através dos índices. Na APac de Itaúna- MG a reincidência com o método é de cerca de 8% (oito por cento), enquanto que sem o método é de cerca de 18% (dezoito por cento), além do mais, dentre as saídas sem escolta policial da Apac, 12.188 (doze mil cento e oitenta e oito retornaram, enquanto que as fugas somam-se a 5 (cinco)<sup>52</sup>.

Este método reforça que é possível o cumprimento da finalidade punitiva da pena, sem que seja necessária a adoção de medidas extremas e que consequentemente violem os direitos e garantias assegurados legal e constitucionalmente ao indivíduo.

Portanto, é possível que o Estado promova a humanização das prisões, de modo que efetivamente a pena cumpra sua finalidade punitiva e, acima de tudo, suas funções de ressocialização e recuperação do condenado ou egresso.

Insta salientar ainda que em razão dos baixos índices de reincidência já comprovados nos estabelecimentos prisionais que adotam o método APAC, bem como da proposta de aplicação da pena como instituto de humanização, é recomendável que o Brasil o eleja como mecanismo alternativo de cumprimento de pena.

---

<sup>52</sup> GALDINO, Sabrina Andrade, Op. Cit.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista do que foi apresentado no presente trabalho monográfico, vale salientar algumas considerações acerca de alguns pontos de seu objeto, os quais se revelaram mais relevantes à conclusão final pretendida, qual seja, a demonstração de que o sistema prisional brasileiro viola os direitos humanos dos presos e dos egressos, uma vez que não lhes assegura os direitos e garantias constantes na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Os direitos humanos constituem-se nos direitos assegurados a todo ser humano, independentemente de sua raça, cor, sexo, nacionalidade ou qualquer outra condição. A Constituição Federal de 1988 rompeu com a ordem jurídica anterior, instaurada com a outorga da Constituição de 1967, e ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais assegurados ao ser humano. Assim, a dignidade da pessoa humana passou a fundamentar e orientar todo e qualquer exercício de poder.

O Brasil é signatário de tratados e convenções internacionais de direitos humanos, os quais quando aprovados de acordo com o processo especial do artigo 5º, § 3º, da CF podem equivaler às emendas constitucionais, ou, quando não incorporados de acordo com este quorum, gozarem do *status* de supralegalidade. Assim, uma vez tendo o Brasil subscrito a um tratado internacional que verse sobre direitos humanos, deve garanti-los de forma efetiva, de modo que prevaleçam sobre os demais direitos.

A sanção penal é gênero do qual são espécies a pena, aplicada ao imputável, e a medida de segurança, cominada ao imputável. A doutrina aponta que a pena tem as funções: retributiva (a pena constitui-se na retribuição e compensação à conduta típica do agente), preventiva (evita a ocorrência de outras infrações. Pode ser negativa- intimida os potenciais infratores- ou positiva- reforça a consciência jurídica do cidadão e sua confiança no Direito) e educativa ou reeducativa (visa a ressocialização do delinquente).

Deste modo, o Estado não pode aplicar a sanção somente com o intuito de punir aquele que praticou um fato típico, ilícito e culpável de modo a retribuir o mal por ele causado com uma sanção sem qualquer finalidade humanista, devendo, acima de tudo, visar a sua ressocialização e promover a sua dignidade enquanto ser humano.

De acordo com o artigo 5º, inciso XLVI, da CF a pena deve ser aplicada de forma individualizada, devendo cada agente ser responsabilizado de acordo com sua

concorrência para o crime, visando-se, desse modo, um cumprimento de pena adequado às características peculiares daquele e ao crime que cometeu.

O preso não é um objeto da execução penal nem do processo, mas sim um sujeito de direitos, e por isso deve ter assegurados os direitos que lhe são garantidos na Constituição e na LEP.

Assim, o artigo 5º da Magna Carta aponta um rol exemplificativo dos direitos e garantias fundamentais assegurados a todo cidadão, inclusive aos presos, a exemplo da proibição de sujeição a tortura, tratamento desumano ou degradante; não admissão de pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, de pena de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis; direito ao *habeas corpus*; direito à integridade física e moral; dentre outras garantias.

Por sua vez, a LEP garante ao condenado e ao egresso o direito à vida, integridade física, honra, alimentação, saúde; assistência material, jurídica, educacional, social e religiosa; direito ao trabalho remunerado; direito à visita do cônjuge, companheiro (a), parentes e amigos; direito a entrevista pessoal e reservada com advogado; dentre outras garantias.

Entretanto, apesar de todas essas disposições constitucionais e legais que disciplinam os direitos e garantias assegurados ao condenado, o sistema prisional brasileiro, de fato, não tem efetivado políticas públicas eficientes e justas, a fim de proporcionar condições mínimas para que aquele possa ser reinserido na sociedade.

Isto confirma o estado atual de decadência do sistema prisional brasileiro, já que são recorrentes os problemas relacionados à superlotação dos presídios e à inexistência de condições mínimas de sobrevivência nos cárceres. Logo, ao invés da ressocialização, o ambiente prisional promove a degradação do indivíduo, e, conseqüentemente, viola os direitos humanos.

É imperiosa, portanto, a execução da pena de forma humanista, visando-se, sobretudo, a promoção da dignidade da pessoa humana, uma vez que o condenado e o egresso, apesar de ostentarem esta condição, são seres humanos, sujeitos de direitos.

Enfim, destaca-se que através do presente estudo foi possível analisar o declínio do sistema prisional brasileiro e a conseqüente violação dos direitos humanos dos presos e dos egressos.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Pena de prisão perpétua**. Disponível em: <<  
<http://www.cjf.jus.br/revista/numero11/PainellV-2.htm>>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:  
 <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>>. Acesso em:  
 31 mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto 2848, de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em:  
 <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>>. Acesso  
 em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em:  
 <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm)>. Acesso em: 06 abr.  
 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 640135 DF**.  
 Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 22 de agosto de 2011. Data de  
 publicação: 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<  
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22885590/recurso-extraordinario-re-640135-df-stf>>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula 527**. Disponível em: <<  
<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PENAL%27.mat.#TIT38TEMA0>>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 DF. Relator:  
 Ministro Marco Aurélio. Data de julgamento: 17 de novembro de 2015. Data de  
 publicação: 25 de novembro de 2015. **Lex:** Jurisprudência do STF. Disponível em:  
 << <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>>. Acesso em: 09 maio 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Disponível em: <<  
[http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf)>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Departamento Penitenciário Nacional. **Infopen- levantamento nacional de informações penitenciárias**. Disponível em: <<  
<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias>>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Instituto de pesquisa econômica aplicada. **Reincidência criminal no Brasil- relatório de pesquisa**. Disponível em:

<<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 640135 DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Data de julgamento: 22 de agosto de 2011. Data de publicação: 12 de dezembro de 2012. Disponível em: <<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22885590/recurso-extraordinario-re-640135-df-stf>>>. Acesso em: 08 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 527**. Disponível em: <<<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?materia=%27DIREITO%20PENAL%27.mat.#TIT38TEMA0>>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos- Brasil**. Coleção Sinopses jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **10 medidas para o sistema prisional**. Disponível em: <<<http://www.conectas.org/pt/acoes/justica/noticia/47027-10-medidas-para-o-sistema-prisional>>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **A dignidade da pessoa humana e o tratamento dispensado aos acusados no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FILHO, Napoleão Casado. **Direitos humanos fundamentais**. Coleção Saberes do Direito. São Paulo, Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Organização e introdução de Roberto Machado. 3 ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982, p. 131.

GALDINO, Sabrina Andrade. **Ressocialização do condenado: propostas à eficácia do sistema punitivo**. Disponível em: <<[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14151](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14151)>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

LEAL, César Barros. **Prisão: crepúsculo de uma era**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2016**.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da pena e sua finalidade no direito penal brasileiro**. Disponível em: <<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/teorias-da-pena-e-sua-finalidade-no-direito-penal-brasileiro>>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de. **A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do princípio da dignidade da pessoa humana.** Disponível em: <<[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6996](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6996)>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA NETO, Mário Jorge. **Devido processo legislativo e aprovação de tratados internacionais sobre direitos humanos.** Disponível em: <<[http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Tratados\\_Internacionais\\_Manoel\\_Silva.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/Tratados_Internacionais_Manoel_Silva.php)>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal.** 10 ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997): as primeiras cinco décadas.** 2 ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

A Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e o preso- 7 informações básicas sobre o encarceramento. Grupo de estudos carcerários aplicados da Universidade de São Paulo- GECAP USP. Disponível em: <<<http://www.gecap.direitorp.usp.br/index.php/noticias/43-a-constituicao-federal-a-lei-de-execucao-penal-e-o-preso-7-informacoes-basicas-sobre-encarceramento>>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

